



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 32

QUINTA - FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 1993

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A,  
de 31 de Julho:

Aprova o regulamento da apanha de lapas ..... 516

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 146/93:

Designa os representantes da Região Autónoma  
dos Açores na Comissão de Planeamento Indus-  
trial de Emergência ..... 521

Declaração n.º 10/93:

Rectifica o sumário do Despacho Normativo  
n.º 144/93, publicado no *Jornal Oficial*, I série,  
n.º 30, de 29 de Julho de 1993 ..... 521

### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 147/93:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da  
Secretaria Regional da Educação e Cultura ..... 521

Despacho Normativo n.º 148/93:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da  
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ..... 521

Despacho Normativo n.º 149/93:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da  
Secretaria Regional da Habitação e Obras Públi-  
cas ..... 522

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Portaria n.º 42/93:**

Regulamenta o processo de atribuição dos apoios complementares a alunos do ensino secundário 522

**Despacho Normativo n.º 150/93:**

Aprova o regulamento do estágio de transição para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação ou arquivo ..... 523

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Despacho Normativo n.º 151/93:**

Aprova o regulamento de utilização das instalações desportivas escolares. Revoga o Despacho Normativo n.º 210/84, de 20 de Novembro ..... 524

**Despacho Normativo n.º 152/93:**

Adopta na Região Autónoma dos Açores, o calendário escolar 1993/94, estabelecido pelo Despacho 123/ME/93, do Ministério da Educação ..... 526

**GOVERNO REGIONAL**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A**

de 31 de Julho

**Regulamento da apanha de lapas**

Os últimos estudos, efectuados pelo Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores, concluem pelo bom estado dos povoamentos de moluscos univalves, em todas as ilhas e ilhéus dos Açores, permitindo, consequentemente, que seja exercida a respectiva apanha, tanto para consumo próprio como para fins comerciais.

Nesta conformidade, urge efectuar o levantamento da interdição imposta pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/89/A, de 26 de Julho, cuja vigência foi objecto de sucessivas prorrogações.

No entanto, e com o objectivo de garantir a conservação e gestão das populações de lapas, por forma a evitar futuras rupturas nos respectivos *stocks*, torna-se necessário proceder à regulamentação da apanha, quer para consumo próprio, quer para fins comerciais e respectiva comercialização.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 85.º-A do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 28/90, de 11 de Setembro, e em execução dos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/84/A, de 1 de Setembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do regime da apanha de moluscos univalves, vulgarmente conhecidos por lapas, quer para fins comerciais, quer para consumo próprio.

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 — Este regulamento aplica-se à apanha de lapas em todas as ilhas e ilhéus dos Açores.

2 — Exceptuam-se de todas as disposições deste diploma as colheitas que, comprovadamente, sejam efectuadas para fins científicos.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeito deste regulamento, entende-se por:

- a) "Lapas" — moluscos gastrópodes, com concha ligeiramente cónica e pé grande em forma de ventosa na parte ventral, com o qual o animal se fixa à rocha, das espécies *Patella ulyssiponensis aspera*, de pé amarelo e concha com aspecto externo mais rugoso e irregular, geralmente de cor esbranquiçada, conhecida vulgarmente por "lapa brava", "lapa de fundo" ou "lapa de mergulho", e *Patella candei*, de pé acinzentado ou acastanhado e concha mais regular no contorno e menos rugosa externamente, tendo internamente uma cor acastanhada ou azulada com reflexos metálicos, conhecida vulgarmente como "lapa mansa" ou "lapa da pedra";
- b) "Zona de reserva integral" — orla marinha onde, permanentemente, é vedada a apanha de lapas;
- c) "Zona de exploração condicionada" — orla marinha onde é permitida a apanha de lapas, temporariamente, de acordo com as condicionantes do regime de apanha fixadas no presente regulamento.

**CAPÍTULO II****Do regime da apanha****Artigo 4.º****Zonas de reserva integral**

São delimitadas em todas as ilhas dos Açores, para efeitos de protecção da captura de lapas, as seguintes zonas de reserva integral, identificadas no anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante:

- 1) Santa Maria — Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço e da Maia;
- 2) Ilhéus das Formigas;
- 3) São Miguel — Reserva Natural do Ilhéu de Vila Franca, Caloura (da Ponta de Água até Vila Franca), Ilhéus dos Mosteiros, Porto Formoso até Baía da Maia e Nordeste (Ponta do Arnel à Ponta da Madrugada);
- 4) Terceira — Ilhéus das Cabras, Ilhéus dos Fradinhos, Monte Brasil, Vila Nova a Ponta dos Carneiros, incluindo o Ilhéu Norte;
- 5) Graciosa — da Baixa do Redondo à Ponta dos Fenais, incluindo o Ilhéu da Praia, da Baía do Carapacho até à Ponta do Feliciano, incluindo pequenos ilhéus, Ponta Branca e Ilhéu (Baixa de Afonso Correia a Ponta Branca) e Baía da Vitória até Baía das Diagaves, incluindo pequenos ilhéus (Ponta da Barca a Ilhéus do Barro Vermelho);
- 6) São Jorge — Reserva Natural do Ilhéu do Topo Morros das Velas (Morro de Lemos e Morro Grande), da Fajã dos Cúberes à Fajã de Santo Cristo e Ponta dos Rosais;
- 7) Pico - desde Pé do Monte até ao Porto do Cachorro incluindo os Ilhéus da Madalena, Baía das Lajes do Pico até à Ponta da Queimada, Ponta dos Mistérios e Baía das Canas até Farol da Prainha;
- 8) Faial — costa envolvente do Vulcão dos Capelinhos, Morro de Castelo Branco, Feteira até ao Molhe do Porto da Horta (incluindo a Paisagem Protegida do Monte da Guia) e da Ponta dos Cedros à Ponta do Salão;
- 9) Flores - Ponta Reuiva até Santa Cruz, incluindo os ilhéus, Ponta dos Bredos até Ponta Lopo Vaz e Baixa da Rosa até Ponta Delgada, incluindo os ilhéus;
- 10) Corvo — Pão de Açúcar, Portinho da Areia até Ponta Negra, Ponta do Marco até Ponta dos Torrais e Pedra do Atlas até Canto do Carneiro.

**Artigo 5.º****Zonas de exploração condicionada**

1 — As zonas de exploração condicionada abrangem todas as orlas marinhas não mencionadas no artigo anterior e identificadas no anexo I.

2 — É permitida, temporariamente, a apanha condicionada das duas espécies de lapas, nas zonas referidas no número anterior.

**Artigo 6.º****Período de defeso**

É proibida a apanha de lapas em todos os ilhéus e costas das ilhas dos Açores, no período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Maio, inclusive.

**Artigo 7.º****Tamanhos mínimos e limites de captura**

1 — As lapas objecto de apanha devem ter, consoante a espécie, os seguintes tamanhos mínimos:

- a) Lapa brava (*P. aspera*) — 55 mm de comprimento;
- b) Lapa mansa (*P. candei*) — 30 mm de comprimento.

2 — As lapas são medidas no sentido do maior diâmetro da concha.

3 — É tolerada a captura acidental de 10%, em número de indivíduos, de exemplares de tamanho inferior, em 5 mm, aos mínimos estipulados.

**Artigo 8.º****Apanha submarina**

A apanha submarina de lapas só pode ser efectuada em mergulho de apneia.

**Artigo 9.º****Apresentação em lota e comercialização**

1 — Todos os apanhadores licenciados devem apresentar em lota as capturas, separadas por espécies.

2 — A comercialização das lapas é feita, obrigatoriamente, nas lotas, nos termos da lei geral.

3 — Os apanhadores devem prestar as informações necessárias ao preenchimento do diário da apanha, do modelo indicado no anexo II ao presente diploma, de que também faz parte integrante, as quais são confidenciais e estritamente utilizadas para fins científicos.

4 — Os diários da apanha serão mensalmente remetidos para a direcção regional das Pescas, depois de autenticados pelo Serviço Açoriano de Lotas, EP — LOTAÇOR.

**CAPÍTULO III****Do regime de autorização e licenciamento****Artigo 10.º****Licença de apanha**

1 — A apanha de lapas para comercialização está sujeita a autorização e licenciamento para o exercício da pesca sem auxílio de embarcação, com as especialidades constantes do presente capítulo.

2 — As licenças são válidas de 1 de Julho a 30 de Setembro do ano a que respeitam.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças a conceder durante o ano de 1993, as quais serão válidas de 30 de Agosto ou desde a data da sua emissão até 30 de Setembro.

4 — Os apanhadores deverão ser portadores das respectivas licenças, no momento da captura.

5 — A apanha sem fins comerciais não está sujeita a regime de licenciamento, sendo, no entanto, apenas permitida nas condições a fixar por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 11.º

##### Número de licenças, suspensão das capturas e condições da apanha sem fins comerciais

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá fixar por portaria:

- a) O número máximo de licenças a emitir por ilha;
- b) A interrupção das capturas de determinada espécie, quando aquelas atinjam quantitativos considerados excessivos ou se julgue ultrapassado o máximo rendimento sustentável de determinado *stock*;
- c) Espécies, dias e quantidades, por apanhador, para a captura sem fins comerciais.

#### Artigo 12.º

##### Trâmites do licenciamento

1 — O processo para a concessão das licenças inicia-se com a entrega do requerimento, dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, nos serviços da LOTACOR, EP, que os informará e remeterá à direcção regional das Pescas.

2 — O prazo de requerimento das licenças começa a correr no dia 1 de Janeiro de cada ano e termina no dia 5 de Abril.

3 — Até ao dia 15 de Maio, a direcção regional das Pescas concederá as licenças aos requerentes, após audição das associações de apanhadores de lapas que se venham a constituir e do Departamento de Oceanografia e Pescas, e de acordo com a ordem de entrada dos requerimentos.

4 — Na renovação das licenças, atender-se-á, também, aos seguintes critérios:

- a) Maior número de capturas efectuadas ou justificação da qualificação de mergulhador profissional;
- b) Não tenham cometido qualquer infracção às disposições do presente diploma.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 2 e 3 as licenças a conceder durante o ano de 1993 cujos prazos para entrega dos requerimentos e para a concessão das licenças terminam, respectivamente, em 15 e 30 de Agosto.

## CAPÍTULO IV

### Da responsabilidade contra-ordenacional

#### Artigo 13.º

##### Contra-ordenações

As infracções ao disposto no presente diploma são puníveis de acordo com as normas constantes do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e nomeadamente nos seguintes termos:

1 — Com coima de 60 000\$ a 1 000 000\$:

- a) Exercer a apanha de lapas sem para tal dispor da necessária autorização e do licenciamento exigível;
- b) Exercer a apanha de lapas em zonas proibidas ou temporariamente vedadas ao seu exercício;
- c) Exercer a apanha de lapas nos períodos em que a mesma seja proibida.

2 — Com coima de 20 000\$ a 300 000\$:

- a) Transportar, vender, expor ou colocar à venda lapas de cuja espécie esteja proibida a apanha, ou que não possuam o tamanho mínimo exigível, ou cuja quantidade exceda o limite estabelecido;
- b) Exercer a pesca fora dos dias legalmente fixados.

3 — Com coima de 15 000\$ a 150 000\$:

- a) Exercer a apanha sem ser portador da respectiva licença;
- b) Não fornecer as informações necessárias para o preenchimento do diário da apanha.

4 — Em função da gravidade das contra-ordenações previstas no n.º 1, sempre que haja dolo do agente, deve ser cumulativamente aplicada a sanção provisória prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, dentro do limite de 10 dias a 1 ano.

5 — Se o responsável pela contra-ordenação for pessoa singular, a coima aplicável não poderá exceder o limite máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a alteração constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro.

6 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo, neste último caso, os limites mínimos e máximo da correspondente coima reduzidos a metade.

#### Artigo 14.º

##### Lapas apreendidas

1 — Os moluscos apreendidos, ao abrigo dos diplomas citados no número anterior, devem ser entregues ao Departamento de Oceanografia e Pescas, que os restituirá ao mar.

2 — Caso não reúnam boas condições de sobrevivência e reúnam boas condições para consumo, os moluscos serão doados a instituições de caridade, hospitalares, misericórdia ou outras congéneres, sem fins lucrativos, existentes nos concelhos confinantes com a área de jurisdição da capitania do porto onde foram capturados.

3 — A doação deverá ser formalizada em documento escrito, assinado pelo capitão do porto e pelo responsável pela respectiva recepção na entidade beneficiária, e remetido para a Direcção Regional das Pescas.

4 — Caso concorram várias instituições beneficiárias, o capitão do porto elaborará uma lista para a efectivação da doação, mediante sistema rotativo.

#### Artigo 15.º

#### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições deste regulamento compete à autoridade marítima, à Guarda Fiscal e aos Serviços de Inspeção Económica da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

## CAPÍTULO V

### Disposição final

#### Artigo 16.º

#### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1993.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de Julho de 1993:

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 146/93

de 12 de Agosto

Nos termos do disposto no artigo 18.º, n.ºs 1, alínea a), e 3 do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, conjugado com os artigos 1.º; alínea b), 6.º; 8.º, alínea b), e 17.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, e mediante proposta do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, são designados representantes do Governo Regional dos Açores na Comissão de Planeamento Industrial de Emergência, o director regional do Comércio, Indústria e Energia, Dr. Arnaldo Machado, como vogal efectivo, e o director de Serviços Industriais, eng.º Daniel Medeiros, como vogal suplente.

23 de Julho de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

## GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Declaração n.º 10/93

de 12 de Agosto

Rectifica-se o sumário do Despacho Normativo n.º 144/93, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 30, de 29 de Julho de 1993. Onde se lê: "Aprova o regulamento do estágio de transição para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação e arquivo"; deverá ler-se: "Aprova o regulamento do estágio de formação para admissão aos concursos de ingresso na carreira de operador de microfilmagem".

4 de Agosto de 1993. - O Adjunto, *José Manuel Cabral Bolheiro*.

SECRETARIA REGIONAL  
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 147/93

de 12 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

D C D S		DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	
E A I D	C.E. N/A		INSCRIÇÕES (I)	ANULAÇÕES
P. P. U. U.				
06		SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
05		DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
12		MUSEU DO PICO		
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		250
	01.02.00	ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERÁRIO OU ESPECIE	250	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 046			250	250

30 de Junho de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*.

Despacho Normativo n.º 148/93

de 12 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E	A	I	D				INSCRIÇÕES(I)	
P.	P.	U.	U.					
09						SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS		
02						DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO		
08						SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO DE SÃO JORGE		
	01.00.00					DESPEAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00					REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01					PESSOAL DOS QUADROS		390
	01.01.03					PESSOAL CONTRATADO A PRAZO		390
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 047							390	390

30 de Junho de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*.

### Despacho Normativo n.º 149/93

de 12 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/92/A, de 18 de Março e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas:

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E	A	I	D				INSCRIÇÕES(I)	
P.	P.	U.	U.					
11						SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PUBLICAS		
04						DIRECÇÃO REGIONAL DE INFRAESTRUTURAS PORTUARIAS E AEROPORTUARIAS		
01						CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE INFRAESTRUTURAS PORTUARIAS E AEROPORTUARIAS		
	01.00.00					DESPEAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00					REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.11					SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		400
	01.02.00					ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		
	01.02.04					AJUDAS DE CUSTO		400
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 048							400	400
TOTAL DAS ALTERAÇÕES							1 040	1 040

30 de Junho de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 42/93

de 12 de Agosto

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/A de 23 de Janeiro, compete aos Secretários Regionais de Finanças, Planeamento e da Administração Pública e da Educação e

Cultura regulamentar o processo de atribuição dos apoios complementares a alunos do ensino secundário.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e da Administração Pública e da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

### Alunos abrangidos

1 - Ficam abrangidos pela presente portaria os alunos residentes nas ilhas onde não está implementado o ensino secundário, total ou parcialmente.

2 - Estão igualmente abrangidos os alunos residentes nos concelhos da Povoação e Nordeste da ilha de São Miguel que, pelo mesmo motivo, se deslocarem.

3 - São excluídos os alunos que não obtiverem aproveitamento no ano lectivo anterior, sem motivo justificado.

#### Artigo 2.º

##### Condições de candidatura

1 - As normas para determinação da capacitação serão estabelecidas na portaria que estabelece condições para atribuição de benefícios sociais escolares.

2 - É fixado a capacitação mensal de 25 000\$ como limite máximo para a concessão de bolsa de estudo.

#### Artigo 3.º

##### Candidaturas

Os alunos referidos no artigo 1.º deverão candidatar-se aos apoios complementares estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/A, de 23 de Janeiro, instruindo o respectivo processo do seguinte modo:

- Requerimento dirigido ao presidente do Fundo Regional de Acção Social Escolar durante os últimos quinze dias do mês de Agosto.
- Declaração comprovativa do aproveitamento escolar no ano lectivo anterior.
- Declaração comprovativa de matrícula no respectivo ano lectivo anterior.
- Declaração comprovativa de matrícula no respectivo ano lectivo.
- Atestado de residência.

#### Artigo 4.º

##### Benefícios

1 - Os alunos com capacitação até 20 000\$ beneficiarão de uma bolsa de estudo mensal de 12 500\$.

2 - Os alunos com capacitação compreendida entre 20 001\$ e 25 000\$ beneficiarão de uma bolsa mensal de 10 000\$.

3 - A bolsa de estudo será atribuída por um período de nove meses.

4 - Será ainda atribuída uma passagem de ida e volta por ano escolar.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura.

Assinada em 12 de Julho de 1993.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*. -  
- O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

## Despacho Normativo n.º 150/93

de 12 de Agosto

Considerando a necessidade de regulamentar o estágio de transição para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação ou arquivo, previsto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/81/A, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 44/92/A, de 19 de Novembro.

Assim, nos termos da referida legislação, os Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura aprovam o regulamento do estágio de transição para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação ou arquivo, o qual é publicado em anexo ao presente despacho normativo e dele faz parte integrante.

16 de Abril de 1993. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

#### Regulamento do estágio prévio à transição para a carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação ou arquivo

O estágio de transição para a carreira de técnico-ajudante de biblioteca e documentação ou arquivo, previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 44/92/A, de 19 de Novembro, obedece às seguintes regras:

- 1 - São admitidos a estágio os funcionários que se encontram nas condições previstas no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/81/A, de 19 de Fevereiro, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 44/92/A, de 19 de Novembro.
- 2 - O estágio tem a duração de um ano e integra formação teórica e prática directamente relacionada com as funções a exercer;
- 3 - Durante o estágio, os estagiários executam as tarefas inerentes à respectiva carreira, sob a orientação de um orientador de estágio a designar pelo dirigente do serviço.
- 4 - A avaliação e classificação final do estágio competem ao júri do estágio, a designar pelo director regional dos Assuntos Culturais, tendo em conta o relatório de estágio apresentado por cada estagiário, a classificação de serviço obtida durante o período de estágio e os resultados da formação profissional.
- 5 - A classificação final traduz-se na escala zero a vinte valores e são aprovados os estagiários que obtiverem classificação não inferior a *Bom* (14 valores), resultante da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos factores relevantes para o efeito, cabendo recurso, nos termos gerais, da classificação final atribuída.

- 6 - A frequência do estágio é em comissão de serviço extraordinária e os estagiários são remunerados pelo vencimento do lugar de origem.
- 7 - A não aprovação dos estagiários implica o regresso ao lugar de origem.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Despacho Normativo n.º 151/93**

**de 12 de Agosto**

A utilização das instalações desportivas escolares tem vindo a ser regulada pelo Despacho Normativo n.º 210/84.

Não estando em causa a filosofia subjacente à sua criação, o tempo decorrido veio suscitando alguns aspectos a carecer de maior clarificação e ajustamento às novas realidades existentes.

A possibilidade de utilização das instalações desportivas escolares pela comunidade tem sido, sem dúvida, um dos factores que mais tem contribuído para o desenvolvimento desportivo regional, colocando-se como um dos apoios fundamentais do governo nessa área.

Sendo certo que esse apoio se deve manter, o mesmo não deve deixar de ser sujeito a regras cada vez mais explícitas e que em simultâneo conduzam a uma gestão que responsabilize gradativamente ou utentes pelos encargos decorrentes da utilização das instalações.

Imperioso se torna também clarificar as responsabilidades dos diferentes organismos ligados ao processo e diminuir a cadeia burocrática dos procedimentos.

Em suma, procura-se que a utilização das instalações desportivas escolares pelos diversos agentes desportivos seja encarada duma forma globalmente proveitosa e do interesse de toda a comunidade.

Assim, determino:

1. Aprovar o regulamento de utilização das instalações desportivas escolares, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.
2. Revogar o Despacho Normativo n.º 210/84, de 20 de Novembro.

23 de Julho de 1993. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

### Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas Escolares

(anexo a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo  
n.º 151/93)

1. O presente regulamento estabelece as condições e normas de utilização das instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, para a prática desportiva por organismos oficiais e particulares, nos períodos não utilizados para actividades curriculares de Educação Física constantes dos horários escolares, incluindo os períodos de interrupção de actividades lectivas.

2. Entende-se por instalação desportiva toda aquela prioritariamente concebida para a prática da Educação Física e desporto, nomeadamente pavilhões, ginásios, salas de desporto, salas de musculação, salas de ginástica, salas de desportos de combate, piscinas e tanques de aprendizagem, campos ao ar livre, pistas de atletismo e outras que caibam na designação referida.

Entende-se ainda como instalação desportiva os balneários, bem como o "equipamento pesado" característico de cada modalidade.

3. Para a definição anual do período referido no ponto 1 cada estabelecimento de ensino deve enviar até ao dia 10 de Setembro, para a direcção regional da Educação Física e Desporto os horários escolares de Educação Física.

4. As instalações poderão ser utilizadas, por ordem de prioridade, pelos seguintes organismos:

- a) Delegações de Educação Física e Desporto;
- b) Associações de desportos ou de modalidade (competições);
- c) Clubes desportivos;
- d) Outros organismos.

5. As utilizações para a prática de actividades desportivas dependem de autorização do director regional da Educação Física e Desporto.

6. no caso de utilização para uma prática de actividades de carácter não desportivo (curricular ou não) os pedidos serão feitos por escrito, com uma antecedência mínima de três semanas e dirigidas ao director regional da Educação Física e Desporto, acompanhados dum parecer do grupo disciplinar de educação física e do órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino.

6.1 - A utilização prevista depende de autorização do Secretário Regional da Educação e Cultura.

7. Os pedidos de utilização para prática de actividades desportivas com carácter regular deverão ser feitos, por escrito, até ao dia 10 de Setembro de cada ano, aos seguintes organismos dependentes da direcção regional da Educação Física e Desporto:

Ilha de São Miguel — Parque Desportivo de Ponta Delgada

Ilha Terceira —	Parque Desportivo de Angra do Heroísmo
Ilha de Santa Maria —	Delegação de Educação Física e Desporto da Ilha de Santa Maria
Ilha Graciosa —	Delegação de Educação Física e Desporto da Ilha Graciosa
Ilha de São Jorge —	Delegação de Educação Física e Desporto da Ilha de São Jorge
Ilha do Faial —	Delegação de Educação Física e Desporto da Ilha do Faial
Ilha do Pico —	Delegação de Educação Física e Desporto da Ilha do Pico
Ilha das Flores e Corvo —	Delegação de Educação Física e Desporto da Ilha das Flores

8. Os pedidos apresentados após aquela data ficam sujeitos, para efeitos de escalonamento de prioridades, à ordem de entrada nos serviços.

9. Os pedidos de utilização para prática desportiva com carácter pontual deverão ser feitos por escrito, com uma antecedência mínima de dez dias e dirigidos aos organismos referidos em 7.

10. Todos os pedidos de utilização deverão referir obrigatoriamente:

- Entidade responsável durante a actividade prevista;
- Actividade prevista, horário pretendido e período do ano;
- Nome do técnico ou responsável pela actividade;
- Escalão etário e sexo dos praticantes.

11. Todos os pedidos de utilização das instalações para competição, deverão ser solicitados por escrito aos organismos referidos em 7 com uma antecedência mínima duma semana, pela respectiva associação, clube ou entidade, devendo conter os seguintes elementos:

- Identificação da entidade requerente, responsável para todos os efeitos;
- Modalidade;
- Identificação da prova e nível de competição;
- Nome das equipas participantes;
- Estado e sexo;
- Data e início do jogo/competição;
- Hora pretendida para a abertura e encerramento das instalações.

12. Os pedidos de utilização deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um termo de responsabilidade por prejuízos ou danos causados nas instalações e seus acessos, nos períodos que vierem a ser concedidos.

13. As autorizações serão comunicadas, por escrito, aos interessados, acompanhadas do regulamento de utilização, podendo cessar a qualquer momento, por razões devidamente justificadas.

14. Das autorizações antes referidas será dado conhecimento prévio aos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino.

15. No escalonamento das prioridades, atender-se-á ao escalão etário e sexo dos praticantes.

16. Não é permitida a subconcessão das instalações, incluindo escalões etários diferentes daqueles que forem autorizados.

17. Se uma entidade não utilizar uma instalação que lhe tenha sido concedida deverá avisar antecipadamente o organismo referido em 7, com um mínimo de 3 dias úteis, sob pena de lhe ser aplicada uma taxa de não utilização.

18. Não é permitida a cobrança de entradas pagas ou afixação de publicidade sem autorização do director regional da Educação Física e Desportos, a quem a solicitação deve ser feita por escrito, com pelo menos três semanas de antecedência.

19. Todas as cedências com carácter regular terminarão a 31 de Maio, salvo expressa indicação em contrário contida nas autorizações referidas em 13.

20. As autorizações de utilização não incluem os dias feriados.

21. Em todas as cedências será dada uma tolerância de quinze minutos findos os quais será considerada falta.

21.1 Será igualmente considerada falta a presença de um número reduzido de praticantes ou a não comparência de um responsável.

22. Todas as faltas deverão ser devidamente justificadas. Pela acumulação de três faltas seguidas ou interpoladas, será cancelada a autorização de utilização da instalação.

23. Os horários de utilização das instalações deverão ser rigorosamente cumpridos.

24. O responsável pela actividade deverá, em cada sessão, assinar uma folha de presença onde deverá ser registado o número de participantes.

25. O acesso às áreas reservadas à prática desportiva só é permitida aos utentes devidamente equipados.

26. Nas competições desportivas será permitido o acesso às áreas reservadas à prática desportiva para além dos atletas, aos restantes intervenientes ao jogo, devendo ser respeitado o uso de calçado desportivo.

27. Os utentes devem pautar a sua conduta de modo a não perturbar o normal funcionamento de outras actividades que porventura estejam a decorrer.

28. Deverão ser rigorosamente cumpridas as normas específicas do estabelecimento de ensino.

29. Serão obrigatoriamente celebrados até 30 de Setembro de cada ano protocolos entre os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino e os organismos referidos em 7 para garantia da utilização, controle e manutenção das instalações previstas no presente regulamento.

30. Os encargos resultantes dos protocolos referidos serão suportados pelo Fundo Regional de Fomento do Desporto.

31. Nos encargos referidos no ponto 30 não poderão ser considerados os advindos do consumo de energia eléctrica e de água, os quais serão suportados pelos orçamentos dos diversos estabelecimentos de ensino.

32. Pela utilização das instalações é devido o pagamento de uma taxa em condições e valores a fixar por portaria.

33. Os casos omissos no presente regulamento serão decididos por despacho superior.

**Despacho Normativo n.º 152/93****de 12 de Agosto**

Considerando que para a elaboração do plano anual de actividades dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário é indispensável estabelecer o calendário de desenvolvimento do ano escolar para 1993/94;

Considerando que tal calendário deverá conter de forma concisa e bastante elucidativa as datas e funcionamento das actividades lectivas, prazos de inscrição e datas de realização dos exames das disciplinas dos cursos dos ensinos básico e secundário, bem como o calendário a observar pelos candidatos ao ingresso nos estabelecimentos e cursos do ensino superior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro;

Considerando que na Região Autónoma dos Açores não existem especificidades próprias que justifiquem regulamentação diferente da elaborada na Administração Central à excepção do prazo de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário na 2.ª fase - época especial - Setembro, necessidade esta resultante da descontinuidade geográfica;

Considerando por último o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Março, que regulamenta a gestão escolar dos jardins de infância.

Nestes termos, determino:

- 1 - Para o ano escolar 1993/94 deverá ser adoptado na Região Autónoma dos Açores o calendário escolar estabelecido pelo Despacho 123/ME/93, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 168, de 20 de Julho.
- 2 - As referências feitas à " direcção regional de educação e delegação regional da Inspeção Geral da Educação" como reportando-se à direcção regional da Educação.
- 3 - Dada a descontinuidade geográfica das ilhas e as consequentes demoras de circulação de correspondência, são alterados os prazos previstos no ponto 2. do Anexo II do Despacho 123/ME/93, devendo considerar-se o prazo normal de 4-7 a 30-7-94 e o prazo suplementar de 1-8 a 5-8-94.

4 de Agosto de 1993. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

**JORNAL OFICIAL**

*Depósito legal 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

**ASSINATURAS**

I ou II séries .....	4500\$
I e II séries .....	7500\$
III ou IV séries .....	2500\$
Preço avulso por página .....	10\$
Preço por linha .....	100\$
Preço total das quatro séries .....	12 500\$

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

---

**PREÇO DESTA NÚMERO - 120\$00**

---